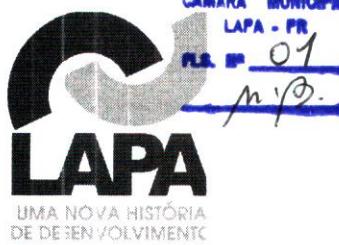




# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 132/05

Lapa, 15 de Abril de 2005

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 12/05, que rege o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo, criados pela Lei nº 1417/98 e alterado pelas Leis nºs. 1724/03 e 1820/04.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

*19/04/05*  
João Renato Leal Afonso  
Presidente

*Miguel Batista*  
Miguel Batista  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**LAPA - PR.**

PROTOCOLO nº 409/05

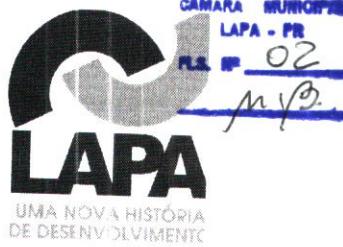
DATA 19 / 04 / 05

Exmo. Sr.  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

*19/04/05* *Miguel Batista*



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 12, DE 15 DE ABRIL DE 2005.

Súmula: O Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo da Lapa criados pela Lei nº 1417 de 18.09.98 e alterado pelas Leis 1724/03 e 1820/04, serão regidos conforme o disposto nesta Lei:

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

## CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DA LAPA

### Seção I Das Finalidades do Conselho

Art. 1º. – Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Lapa, que tem por objetivo orientar e promover o Turismo do Município e tem sua subordinação, por linha de autoridade de coordenação, definida no § 2º, do artigo 2º da Lei nº 1841, de 26.01.05

### Seção II Da Constituição e Funcionamento

Art. 2º. – O Conselho Municipal de Turismo de Lapa será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 06 (seis) do Poder Público e 10 (dez) da Iniciativa Privada, conforme segue:

I – Seis membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- b) Secretaria de Administração;
- c) Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- d) Secretaria de Saúde;
- e) Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- f) Assessoria de Comunicação.

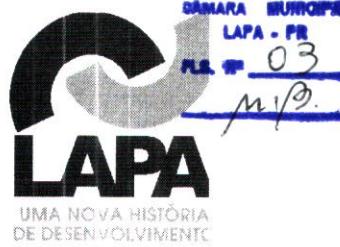
II – Dez membros, representantes de entidades do setor de atividades que tenham interesse nas políticas públicas de desenvolvimento e fomento do Turismo na Lapa, jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento e indicadas pelas respectivas diretorias:





# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 12, DE 15.04.05

..... 02

- a) Representantes da ACIAL – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa;
- b) Representantes da ACAV – Associação dos Artesãos da Casa Vermelha;
- c) Representantes do segmento de Turismo Rural;
- d) Representantes do segmento de Turismo Religioso;
- e) Representantes do segmento do Turismo de Saúde;
- f) Representantes de Instituições de Ensino Superior
- g) Representantes de Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Lanchonetes;
- h) Representantes da Associação dos Taxistas da Lapa;
- i) Representantes de Instituições Financeiras, e
- j) Representantes da Imprensa Local

§ 1º. - Cada órgão e entidade deverá indicar para representa-los: um membro titular e um suplente os quais serão empossados no Conselho por ato do Poder Executivo.

§ 2º. – No caso de ocorrer vaga no Conselho, respeitadas as disposições do § 1º do artigo 3º, desta Lei, o suplente indicado completará o mandato do substituído.

§ 3º. – Cada segmento da Iniciativa Privada deverá indicar um membro titular e um suplente previamente escolhido entre a sua categoria, os quais serão indicados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo ao Sr. Prefeito Municipal, para nomeação.

Art. 3º. – A Presidência do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, será escolhida entre todos os representantes do Conselho, por ocasião da posse.

§ 1º. – O Conselho elegerá seu Presidente e Vice-Presidente por maioria simples de voto, entre os membros titulares que se candidatarem para as funções.

§ 2º. – O mandato do Presidente será de 01 (hum) ano permitida a recondução.

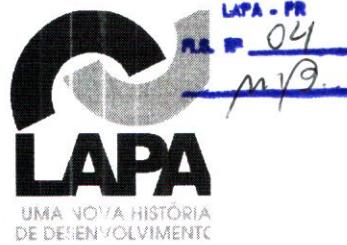
§ 3º. O Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá 02 (dois) votos nas Assembléias que se realizarem, sendo 01 (hum) voto como membro e 01 (hum) voto como presidente, em caso de empate nas votações.

§ 4º. – Na ausência de um titular e quando este estiver representado pelo seu suplente, este terá direito a voto.





# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 12, DE 15.04.05

..... 03

§ 5º. – Os monitores municipais do PNMT – Programa Nacional de Municipalização do Turismo, serão convidados para participarem ativamente das reuniões do Conselho, contudo sem direito a voto, por não fazerem parte da composição.

Art. 4º. – O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio e obedecerá:

I – O Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – As Sessões Plenárias que serão realizadas: ordinariamente a cada dois meses, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros;

III – As convocações deverão ser efetuadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo urgente devidamente justificado;

IV – As deliberações, quando presentes, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros, sendo suas decisões consubstanciadas em Resoluções.

Art. 5º. – O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 03 (três) anos permitida a recondução.

Parágrafo único – O mandato dos Conselheiros e Suplentes será considerado vago, quando ocorrer:

- a) Morte do Titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada, por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 6º. – O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno.

Art. 7º. – O Conselho Municipal de Turismo de Lapa escolherá entre os seus pares 01 (hum) Secretário Executivo e 01 (hum) suplente, para realização dos trabalhos.

Parágrafo único. – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um(a) funcionário(a) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo, visando exclusivamente a execução dos trabalhos executivos da Diretoria.





# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 12, DE 15.04.05

..... 04

Art. 8º – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo de Lapa é considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, não sendo remunerado.

### Seção III Da competência do Conselho

Art. 9º – Compete ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa definir as políticas de desenvolvimento da atividade turística do Município e elaborar o seu Regimento Interno para aprovação do Executivo.

Parágrafo único. – Cabe ao Conselho Municipal de Turismo credenciar Guias de Turismo e/ou estudantes de cursos de Guia de Turismo, para prestação de serviços de Guia, junto aos grupos que visitam a Lapa.

## CAPÍTULO II DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA

### Seção I Da Constituição, Finalidade e Vinculação

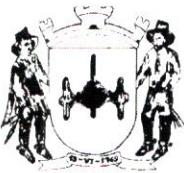
Art. 10. – Fica criado o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA, com a finalidade de prover recursos à implantação de programas e à manutenção de serviços oficiais de turismo no Município de Lapa, vinculado ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.

Parágrafo único. – O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNDETUR – LAPA.

### Seção II Dos Recursos do FUNDETUR - Lapa

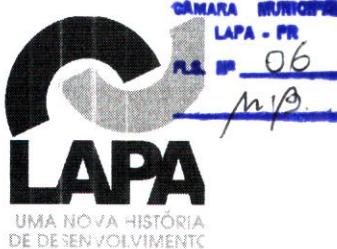
Art. 11. – Cabe ao Conselho Municipal de Turismo gerenciar e deliberar sobre a utilização dos recursos de acordo com o Plano Municipal de Turismo, prestando contas ao Município dos recursos do Fundo Municipal do Turismo, quer sejam públicos, orçamentários e privados.





# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 12, DE 15.04.05

..... 05

Parágrafo único. – Qualquer recurso que entre no Fundo Municipal do Turismo deve ser tratado como recurso público, mesmo que de origem privada.

Art. 12. – Os recursos financeiros do FUNDETUR – LAPA, constituir-se-ão, basicamente de:

I – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer, no transcorrer de cada exercício;

II – Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas e órgãos da administração direta ou indireta internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos, oriundos de convênios, ajustes, acordos e/ou contratos celebrados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos e ecológicos no Município;

III – Transferência de recursos financeiros oriundos de Fundos: Nacional e Estadual vinculados às atividades de incremento ao turismo;

IV – Doações, auxílios, contribuições de entidades privadas, internacionais e nacionais, bem como, de pessoas físicas;

V – Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FUNDETUR – LAPA, terá direito a receber por força de Lei e de Convênios nos setor;

VI – Receitas de aplicações financeiras de recursos do FUNDETUR – LAPA, realizadas na forma da Lei;

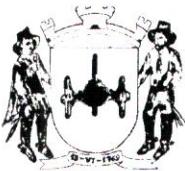
VII – Outras taxas do setor turístico ou incentivos fiscais, que porventura vierem a ser criados.

Art. 13. – O Fundo Municipal de Turismo terá um Comitê Gestor composto por 3 (três) membros do Conselho Municipal de Turismo, escolhido entre seus pares.

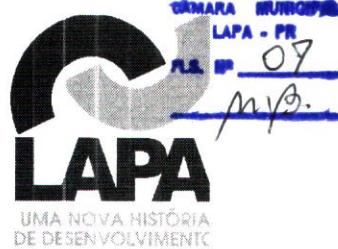
Parágrafo único. – O Comitê do Fundo Municipal de Turismo deve captar recursos, assinar a liberação de verbas, realizar movimentações financeiras e prestar contas junto ao Conselho Municipal de Turismo, que as encaminhará ao Poder Executivo Municipal.

Art. 14. – Cabe ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Turismo a administração da conta específica das receitas que constituírem recursos do FUNDETUR – LAPA, as quais serão depositadas em estabelecimentos de créditos oficiais sob a denominação de: MUNICÍPIO DE LAPA/FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO-FUNDETUR-LAPA.





# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 12, DE 15.04.05

..... 06

Art. 15. – Quando disponíveis, os recursos do FUNDETUR – LAPA poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 16. – Constituem ativos do FUNDETUR – LAPA:

- I – Disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;
- II – Direitos que porventura vier a constituir;
- III – Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas equipamentos e outros.

Art 17. – Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

## Seção III Das Disposições Finais

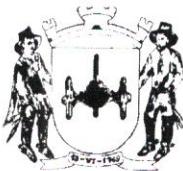
Art. 18. – O FUNDETUR – LAPA terá duração indeterminada.

Parágrafo único. – Em caso de extinção do FUNDETUR – LAPA, seu patrimônio será incorporado ao Patrimônio do Município.

Art. 19. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogando as Leis nºs 1417, de 18.09.98; 1724, de 25.08.03 e 1820, de 29.11.04.

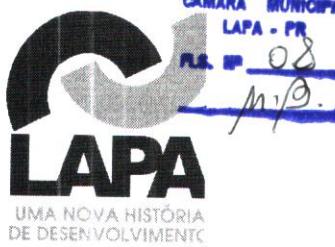
Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Abril de 2005.

Miguel Batista  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ



### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 12, DE 15.04.2005.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora submeto à consideração dessa Casa de Leis, visa reunir os vários diplomas legais existentes a mais um que seria necessário para dar condições da continuidade da Política Municipal Turismo.

Em decorrência da aprovação da Lei nº 1841, de 26 de Janeiro de 2005; que alterou a Lei nº 1521, de 22.02.2001, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura da Lapa e dá outras providências; que introduziu novas alterações, imperativo de mostrou a apresentação deste Projeto de Lei à essa Colenda Casa no sentido de compatibilizá-lo com a atual estrutura administrativa.

Sabedor da sensibilidade que norteia as decisões dos integrantes dessa Casa de Leis, principalmente na contribuição para solucionar problemas sociais dessa magnitude, espero aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Abril de 2005.



Miguel Batista  
Prefeito Municipal



ANO XXXVII

BOLETIM OFICIAL  
-002-

Nº 652

AMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. EP 09  
M. B.



## **LEI Nº 1417, DE 18 DE SETEMBRO DE 1998**

**SÚMULA:** Cria o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE LAPA**

##### **SEÇÃO I**

###### **DAS FINALIDADES DO CONSELHO**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Lapa, que tem por objetivo: orientar e promover o Turismo no Município e tem sua subordinação, por linha de autoridade de coordenação, definida no artigo 3º da Lei nº 1164, de 30.11.92.

##### **SEÇÃO II**

###### **DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa será formado por 08 (oito) membros, sendo, paritariamente composto por:

- I. Quatro Membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:
  - a) Secretaria do Desenvolvimento Econômico e do Turismo;
  - b) Secretaria da Administração;
  - c) Secretaria de Educação, Cultura e Esporte; e
  - d) Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.



LEI N° 1417, DE 18.09.98

...02

II. Quatro Membros, representantes de entidades do setor de atividades que tenham interesse no desenvolvimento e no fomento do Turismo em Lapa, jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento e indicadas pela Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa – ACIAL:

- a) Representante de Hotéis e Pousadas;
- b) Representante dos Restaurantes;
- c) Representante do Setor de Comunicação/Publicidade; e
- d) Representante do Artesanato.

§ 1º - Cada órgão e entidade deverá indicar para representá-los: um membro titular e um suplente os quais serão empossados no Conselho por ato do Poder Executivo.

§ 2º - No caso de ocorrer vaga no Conselho, respeitadas as disposições do §1º do artigo 3º, desta Lei, o suplente indicado completará o mandato do substituído.

Art. 3º - A Presidência do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, será exercida pelo Secretário do Desenvolvimento Econômico e do Turismo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92.

§ 1º - No caso de impedimento ou vacância do cargo de Secretário do Desenvolvimento Econômico e do Turismo, o Conselho Municipal de Turismo de Lapa será presidido pelo seu substituto legal, naquela Secretaria, nomeado pelo Prefeito.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92, terá 02 (dois) votos nas Assembléias que se realizarem: 01 (hum) voto como Membro e 01 (hum) voto como Presidente apenas nos casos que se constatar empate nas votações.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio e obedecerá:

1. O Plenário como órgão de deliberação máxima;



LEI N° 1417, DE 18.09.98

...03

- II. As Sessões Plenárias que serão realizadas: ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros;
- III. As convocações deverão ser efetuadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo urgente devidamente justificado;
- IV. As deliberações, quando presentes, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros, sendo suas decisões consubstanciadas em Resoluções;

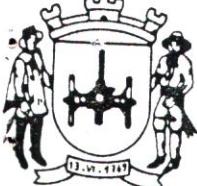
**Art. 5º** - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 02 (dois) anos permitida a recondução.

**Parágrafo Único** - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será considerado vago, quando ocorrer:

- a) Morte do Titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada, por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa terá uma Diretoria composta por: um Presidente, respeitadas as disposições do artigo 3º e seus parágrafos, desta Lei, e um Secretário, este último, eleito entre seus membros.



LEI N° 1417, DE 18.09.98

...04

**Parágrafo Único** – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um Secretário Executivo indicado pelo Poder Executivo escolhido entre os Servidores Municipais, sem poder de deliberação, nem direito a voto, visando exclusivamente a execução dos trabalhos executivos da Diretoria.

**Art. 8º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo de Lapa é considerado como prestação de serviço relevantes ao Município, não será remunerado.

### SEÇÃO III

#### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

**Art. 9º** - Compete ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa:

- I. Elaborar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei submetendo-o à aprovação pelo Poder Executivo;
- II. Coordenar, incentivar e promover o Turismo no Município de Lapa;
- III. Estudar e propor à Administração Municipal medidas de difusão e amparo ao Turismo, no Município de Lapa, em colaboração com os órgãos e entidades oficiais especializados;
- IV. Orientar a Administração Municipal na administração dos pontos turísticos do Município;
- V. Promover junto às entidades de classe campanhas no sentido de incrementar o Turismo no Município;
- VI. Conscientizar a população e as autoridades municipais da importância do Turismo como setor de Desenvolvimento Econômico;
- VII. Acelerar a expansão e melhoria da infra-estrutura turística, buscando parcerias para investimentos na região;
- VIII. Incentivar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, a fim de promover a captação e geração de eventos para o Município;



LEI N° 1417, DE 18.09.98

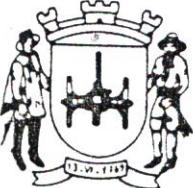
...05

- IX. Contribuir para a formação e capacitação de profissionais que prestam serviços para o Turismo, visando qualidade e produtividade (encontros, seminários, treinamento de monitores, etc.);
- X. Divulgação das potencialidades turísticas do Município, através dos meios de comunicação, a mídia a nível local, estadual, nacional e internacional;
- XI. Desenvolver meios capazes de desencadear ações concretas para preservar racionalmente o patrimônio natural e cultural;
- XII. Demonstrar para professores e alunos o papel do Turismo nas atividades sócio-econômicas, culturais do Município ou região;
- XIII. Preservar usos e costumes tradicionais, os valores espirituais e morais que formam a cultura regional;
- XIV. Sugerir ao Prefeito a criação de taxas de visitação, que serão cobradas nos museus e locais de visitação;
- XV. A critério do Conselho, poderão, quando a conveniência indicar, serem instituídas Câmaras Técnicas, na forma que disciplinar o Regimento Interno, para estudar, avaliar, projetar, apresentando relatórios circunstanciados dos trabalhos que lhes forem atribuídos, com a finalidade de subsidiar as Resoluções do Conselho.

**Parágrafo Único** – As Câmaras Técnicas, extinguir-se-ão, uma vez aprovado pelo Plenário, o Relatório dos trabalhos que executarem.

**Art. 10** - São atribuições do Conselho Municipal de Turismo, relativas ao FUNDETUR – LAPA:

- I. Elaborar o Plano Municipal de Turismo, bem como, o de Aplicação dos recursos do FUNDETUR – LAPA o qual será submetido ao Prefeito Municipal;
- II. Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FUNDETUR – LAPA;
- III. Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDETUR – LAPA;



LEI N° 1417, DE 18.09.98

...06

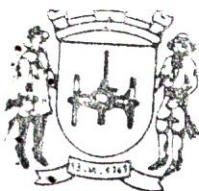
- IV. Solicitar, a qualquer tempo e ao seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento das atividades a cargos do FUNDETUR – LAPA;
- V. Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDETUR – LAPA;
- VI. Aprovar Convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem celebrados que envolvam recursos do FUNDETUR – LAPA.

#### SEÇÃO IV

#### DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 11 – É da competência do Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa:

- I. Representar o Conselho em toda e qualquer circunstância;
- II. Presidir todas as seções plenárias do Conselho com estrita observância do que dispõe esta Lei e o Regimento Interno;
- III. Assinar as atas das sessões juntamente com os demais membros;
- IV. Demais atribuições que vierem a ser fixadas no Regimento Interno;
- V. Coordenar a execução dos recursos do FUNDETUR – LAPA de acordo com o Plano de Aplicação, previsto no artigo 15, I, desta Lei;
- VI. Ordenar a emissão e assinar empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUNDETUR – LAPA, sempre em conjunto com o Prefeito Municipal;
- VII. Manter controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDETUR – LAPA;
- VIII. Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDETUR – LAPA;
- IX. Providenciar junto à Contabilidade do Município, para que na demonstração da Receita e da Despesa, fique indicada a situação econômico-financeira do FUNDETUR – LAPA.



LEI N° 1417, DE 18.09.98

...07

LAPA

## SEÇÃO V

## DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO

Art. 12 – É da competência do Secretário do Conselho Municipal de Turismo de Lapa:

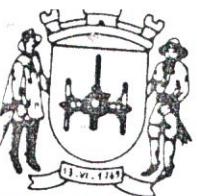
- I. Organizar a pauta dos trabalhos para cada sessão;
- II. Distribuir, mediante determinação do Presidente, para estudo e relato dos membros do Conselho, os assuntos submetidos à deliberação desse órgão;
- III. Redigir as atas das sessões;
- IV. Assinar as atas das sessões juntamente com os demais membros;
- V. Receber todo expediente endereçado ao Conselho, registrá-lo e tomar todas as providências necessárias ao seu regular andamento;
- VI. Executar todos os demais serviços inerentes ao seu cargo, ou atribuídos pelo Presidente do Conselho;
- VII. Demais atribuições que vierem a ser fixadas no Regimento Interno.

## SESSÃO VI

## DA COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 13 – É da competência dos Membros do Conselho:

- I. Comparecer às sessões do Conselho;
- II. Requerer a convocação de sessões, justificando a necessidade, quando o Presidente ou seu substituto legal não o fizer;
- III. Estudar e relatar os assuntos que lhe forem distribuídos emitindo parecer;
- IV. Tomar parte nas discussões e votações, apresentar emendas ou substitutivos às conclusões de pareceres ou resoluções;



LEI N° 1417, DE 18.09.98

...08

- V. Pedir vistas de pareceres ou resoluções e solicitar andamento de discussões e votações;
- VI. Requerer urgência para discussão e votação de assuntos não incluídos na ordem do dia, bem como preferência nas votações e discussões de determinados estudos;
- VII. Assinar atas, resoluções e pareceres;
- VIII. Colaborar para o bom andamento dos trabalhos do Conselho;
- IX. Desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos pelo Presidente;
- X. Comunicar previamente ao Presidente quando tiverem de ausentar-se do Município ou não puderem comparecer às sessões para as quais foram convocados;
- XI. Demais atribuições que vierem a ser fixadas no Regimento Interno

## SEÇÃO VII

### DAS SESSÕES DO CONSELHO

**Art. 14** – O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, se reunirá sempre que for necessário, para desempenhar suas atribuições, mediante convocação do Presidente, do seu substituto legal ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

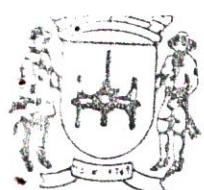
## CAPÍTULO II

### DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA

## SEÇÃO I

### DA CONSTITUIÇÃO, FINALIDADE E VINCULAÇÃO

**Art. 15** - Fica criado o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA, com a finalidade de prover recursos à implantação de programas e à manutenção de serviços oficiais de turismo no Município de Lapa, vinculado ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.



LEI N° 1417, DE 18.09.98

...09

Parágrafo Único – O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNDETUR – LAPA.

## SEÇÃO II

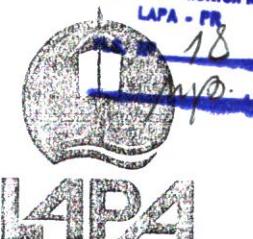
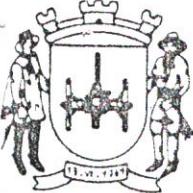
## DOS RECURSOS DO FUNDETUR – LAPA

Art. 16 – Os recursos do FUNDETUR – LAPA, serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal de Turismo de Lapa, que integrará o orçamento do Município.

Parágrafo Único – O FUNDETUR – LAPA, ficará subordinado operacionalmente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo.

Art. 17 – Os recursos financeiros do FUNDETUR – LAPA, constituir-se-ão, basicamente de:

- I. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer, no transcorrer de cada exercício;
- II. Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas e órgãos da administração direta ou indireta internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos, oriundos de convênios, ajustes, acordos e/ou contratos celebrados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos e ecológicos no Município;
- III. Transferências de recursos financeiros oriundos de Fundos Nacional e Estadual vinculados às atividades de incremento ao turismo;
- IV. Doações, auxílios, contribuições de entidades privadas, internacionais e nacionais, bem como, de pessoas físicas;
- V. Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FUNDETUR – LAPA, terá direito a receber por força de Lei e de Convênios no setor;
- VI. Receitas de aplicações financeiras de recursos do FUNDETUR – LAPA, realizadas na forma da Lei;



LEI N° 1417, DE 18.09.98

...010

VII. Outras taxas do setor turístico ou incentivos fiscais, que porventura vierem a ser criados.

Art. 18 – As receitas que constituírem recursos do FUNDETUR – LAPA serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de: MUNICÍPIO DE LAPA/FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – FUNDETUR – LAPA.

Art. 19 – Quando disponíveis, os recursos do FUNDETUR – LAPA poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 20 – Constituem ativos do FUNDETUR – LAPA:

- I. Disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;
- II. Direitos que porventura vier a constituir;
- III. Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas, equipamentos e outros.

Art. 21 – Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

### SEÇÃO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – O FUNDETUR – LAPA terá duração indeterminada.

Parágrafo Único – Em caso de extinção do FUNDETUR – LAPA, seu patrimônio será incorporado ao Patrimônio do Município.



ANO XXXVII

BOLETIM OFICIAL  
-012-

Nº 662

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

19

1998

LAPA

...011

LEI N° 1417, DE 18.09.98

de 1998

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de Setembro

  
Miguel Batista  
Prefeito Municipal



ANO XLII

BOLETIM OFICIAL - 001 N° 767

Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PL. EP 20  
MP

LEI N° 1724, DE 25 DE AGOSTO DE 2003

Súmula: Altera dispositivos da Lei n° 1417, de 18 de Setembro de 1998, que criou o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 1º da Lei n° 1417, de 18.09.98, o qual passa a viger conforme abaixo descrito:

"Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Lapa, que tem por objetivo orientar e promover o Turismo no Município e tem sua subordinação, por linha de autoridade de coordenação, definida no §2º do artigo 2º da Lei n° 1521, de 22.02.2001." (N.R.)

Art. 2º - Dá nova redação ao artigo 2º, incisos I e II, §§1º e 2º, acrescentando-lhe o §3º, ambos da Lei n° 1417, de 18.09.98, os quais passam a viger conforme abaixo descrito:

"Art. 2º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 06 (seis) do Poder Público e 10 (dez) da Iniciativa Privada, conforme segue: (N.R.)

I. Seis Membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: (N.R.)

a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo;

b) Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente; (N.R.)

c) Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer e (N.R.)

d) Assessoria de Comunicação. (N.R.)

II. Dez Membros, representantes de entidades do setor de atividades que tenham interesse nas políticas públicas de desenvolvimento e fomento do Turismo na Lapa, jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento e indicadas pelas respectivas diretorias: (N.R.)

X



LEI N° 1724, DE 25.08.03

...02

- a) Representantes da ACIAL – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa; (N.R.)
- b) Representantes da ACAV – Associação dos Artesãos da Casa Vermelha; (N.R.)
- c) Representantes do segmento de Turismo Rural; (N.R.)
- d) Representantes do segmento de Turismo Religioso; (N.R.)
- e) Representantes do segmento do Turismo de Saúde; (N.R.)
- f) Representantes de Instituições de Ensino Superior; (N.R.)
- g) Representantes de Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Lanchonetes; (N.R.)
- h) Representantes da Associação dos Taxistas da Lapa; (N.R.)
- i) Representantes de Instituições Financeiras, e (N.R.)
- j) Representantes da Imprensa Local. (N.R.)

§ 1º - Cada órgão do Poder Público deverá fazer a indicação de um membro titular e um suplente os quais serão empossados no Conselho por ato do Poder Executivo, sendo que a Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, por congregar Departamentos fundamentais na composição deste Conselho, deverá fazer a indicação de 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes. (N.R.)

§2º - No caso de ocorrer vaga no Conselho, respeitadas as disposições do §1º do artigo 3º, desta Lei, o suplente indicado completará o mandato do substituído."(N.R.)

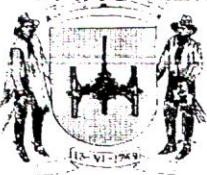
§3º – Cada segmento da Iniciativa Privada deverá indicar um membro titular e um suplente previamente escolhido entre a sua categoria, os quais serão indicados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo ao Sr. Prefeito Municipal, para nomeação.

Art. 3º - Dá nova redação ao artigo 3º e seus §§ 1º e 2º, acrescentando-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, ambos da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passam a viger conforme abaixo descrito:

"Art. 3º - A Presidência do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, será escolhida entre todos os representantes do Conselho, por ocasião da posse.(N.R.)

§1º - O Conselho elegerá seu Presidente e Vice-Presidente por maioria simples de voto, entre os membros titulares que se candidatarem para as funções.(N.R.)

§2º - O mandato do Presidente será de 01 (hum) ano permitida a recondução."(N.R.)



ANO XLII

BOLETIM OFICIAL - 003 N° 767

*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLA. EP 22  
M/P

LEI N° 1724, DE 25.08.03

...03

§3º - O Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá 02(dois) votos nas Assembléias que se realizarem, sendo 01(hum) voto como membro e 01(hum) voto como presidente, em caso de empate nas votações.

§4º - Na ausência de um titular e quando este estiver representado pelo seu suplente, este terá direito a voto.

§5º - Os monitores municipais do PNMT – Programa Nacional de Municipalização do Turismo, serão convidados para participarem ativamente das reuniões do Conselho, contudo sem direito a voto, por não fazerem parte da composição.

Art. 4º - Dá nova redação ao artigo 5º da Lei n° 1417, de 18.09.98, que passa a viger conforme abaixo descrito:

"Art. 5º - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 03 (três) anos permitida a recondução."(N.R.)

Art. 5º - Dá nova redação ao artigo 7º e seu Parágrafo único da Lei n° 1417, de 18.09.98, que passa a viger conforme abaixo descrito:

"Art. 7º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa escolherá entre os seus pares 01(hum) Secretário Executivo e 01(hum) suplente, para realização dos trabalhos.(N.R.)

Parágrafo único – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um(a) funcionário(a) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo, visando exclusivamente a execução dos trabalhos executivos da Diretoria."(N.R.)

Art. 6º - Dá nova redação ao artigo 8º da Lei n° 1417, de 18.09.98, que passa a viger conforme abaixo descrito:

"Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo de Lapa é considerado como prestação de serviço relevantes ao Município, não sendo remunerado."(N.R.)

7



ANO XLII

BOLETIM OFICIAL - 004

N° 767

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLA. 23  
PLA. 23

Prefeitura Municipal da Lapa - M/P

Estado do Paraná

---

LEI N° 1724, DE 25.08.03

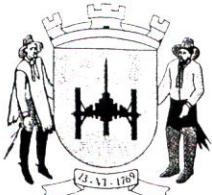
...04

Art. 7º - Permanecem em vigor os demais dispositivos da Lei n° 1417 de 18.09.98, não alterados por esta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Agosto de 2003

  
Paulo César Fialho Furiati  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná



LEI Nº 1820, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004.

Súmula: Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998 que cria o Conselho Municipal de Turismo e Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 9º e parágrafo único da Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998, os quais passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa definir as políticas de desenvolvimento da atividade turística do Município e elaborar o seu Regimento Interno para aprovação do Executivo. (N.R)

Parágrafo único – Cabe ao Conselho Municipal de Turismo credenciar Guias de Turismo e/ou estudantes de cursos de Guia de Turismo, para prestação de serviços de Guia, junto aos grupos que visitam a Lapa (NR)".

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 10,11,12,13 e 14 da Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998, conforme abaixo:

"Art 10 – Revogado (N.R).

Art 11 – Revogado (N.R).

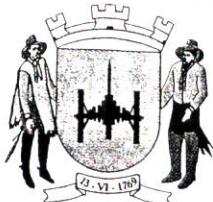
Art 12 – Revogado (N.R).

Art 13 – Revogado (N.R).

Art 14 - Revogado (N.R)".

Art. 3º - Altera o artigo 16 e parágrafo único da Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16 – Cabe ao Conselho Municipal de Turismo gerenciar e deliberar sobre a utilização dos recursos de acordo com o Plano Municipal de Turismo, prestando contas ao Município dos recursos do Fundo Municipal do Turismo, quer sejam públicos, orçamentários e privados (N.R).



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná

LEI N° 1820, DE 29.11.04



*Parágrafo único – Qualquer recurso que entre no Fundo Municipal do Turismo deve ser tratado como recurso público, mesmo que de origem privada (N.R.)”.*

Art. 4º - Acrescenta o art. 17 A e parágrafo único à Lei nº 1417 de 18 Setembro de 1998, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.17 A – O Fundo Municipal de Turismo terá um Comitê Gestor composto por 3 (três) membros do Conselho Municipal de Turismo, escolhido entre seus pares (N.R)*

*Parágrafo único – O Comitê do Fundo Municipal de Turismo deve captar recursos, assinar a liberação de verbas, realizar movimentações financeiras e prestar contas junto ao Conselho Municipal de Turismo, que as encaminhará ao Poder Executivo Municipal (N.R)”.*

Art. 5º - Dá nova redação ao artigo 18 da Lei nº 1417 de 18 de Setembro de 1998, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.18 – Cabe ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Turismo a administração da conta específica das receitas que constituírem recursos do FUNDETUR-LAPA, as quais serão depositadas em estabelecimento de créditos oficiais sob a denominação de : MUNICIPIO DE LAPA/FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO-FUNDETUR-LAPA (N.R)”.*

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de Novembro de 2004.

  
Paulo César Pires Furiati  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLA. IP 26  
MVO

## ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA

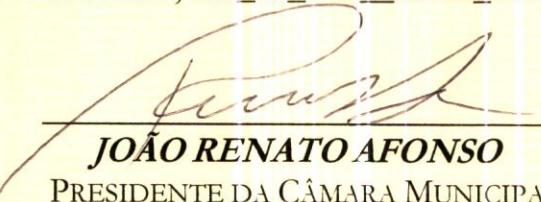
### **ANTE-PROJETO DE LEI N° 12/2005**

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

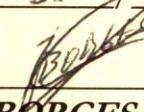
SUMULA: REGE O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, CRIADOS PELA LEI N° 1417/98, E ALTERADO PELAS LEIS N°S 1724/03 E 1820/04.

APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 19 DE ABRIL DE 2005,  
PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**,  
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 19 DE ABRIL DE 2005

  
**JOÃO RENATO AFONSO**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 19  ABRIL /2005.

  
**LEANDRO BORGES DA SILVEIRA**

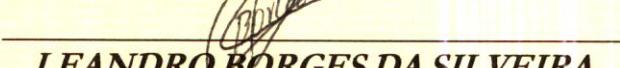
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO

### **DESIGNAÇÃO DO RELATOR**

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

LAPA, EM 19 /04/2005.

  
**LEANDRO BORGES DA SILVEIRA**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA  
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 17/2005

PROJETO DE LEI Nº 12/05

Súmula: o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo da Lapa criados pela Lei nº 1417 de 18.09.98 e alterado pelas Leis 1724/03 e 1820/04; serão regidos conforme o disposto nesta Lei.

Após analisarmos a proposição apresentada, confrontando-a com a Lei nº 1417/98, e alterado pelas Leis 1724/03 e 1820/04, que regem a matéria, constatamos que foi procedida alteração quanto à constituição do referido Conselho em seu artigo 2º, sendo que esta não implica em questão de ordem legal, e sim de oportunidade e conveniência, que deverá ser apreciada pelo Plenário deste Poder Legislativo Municipal, quanto ao seu mérito.

O projeto de lei em comento visa reunir os vários diplomas legais existentes a mais um que seria necessário para dar condições da continuidade da Política Municipal do Turismo, em decorrência da aprovação da Lei nº 1841 de 26 de janeiro de 2005, que dispondo sobre a estrutura administrativa da Prefeitura da Lapa, introduziu novas alterações, tornando fundamental a sua compatibilização com a atual estrutura administrativa.

No entanto, acreditamos que, como o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa já se encontram criados pelas leis retro-mencionadas, achamos por bem, que devam constar neste Projeto de Lei, duas emendas modificativas, cada uma com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Conselho Municipal de Turismo terá por objetivo orientar e promover o Turismo do Município, tendo sua subordinação, por linha de autoridade de coordenação, definida no § 2º, do art. 2º da Lei nº 1841, de 26.01.05”.

“Art. 10 – O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA tem como finalidade prover recursos à implantação de programas e à manutenção de serviços oficiais de turismo no Município de Lapa, vinculado ao Conselho Municipal de Turismo de



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 29  
Assessor Especial Jurídico  
OAB-PR Nº 18.708

Lapa, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64".

Entendemos, pois, que inexistem óbices de natureza legal/jurídica que possa impedir a sua apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, Pr., em 26 de abril de 2005

FABIANO P. H. KALED  
Assessor Especial

**VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES DA  
SILVEIRA**

PARECER N.º 12/05

PROJETO DE LEI N.º 12/05

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL -

MIGUEL BATISTA

SÚMULA: "O Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo da Lapa criados pela Lei nº 1417 de 18.09.98 e alterado pelas Leis 1724/03 e 1820/04; serão regidos conforme o disposto nesta Lei."

PRAZO: 27/04/2005



## **1) RELATÓRIO**

O Poder Executivo Municipal apresentou à consideração da Câmara Municipal, Projeto de Lei nº12/05, que regulamenta o disposto na Lei nº 1417/98, que criou o Conselho Municipal de Turismo, o qual foi alterado pelas Leis nºs. 1724/03 e 1820/04, e que, rege também o Fundo de Desenvolvimento do Turismo.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO**

O Chefe do Executivo fundamenta que este Projeto de Lei visa reunir os vários diplomas legais existentes para dar continuidade à Política Municipal de Turismo.

Ressalta ainda, que se faz necessário compatibilizá-lo com a atual estrutura administrativa, por ocasião da introdução de novas alterações.

## **3) CONCLUSÃO**

Verificamos de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico desta Câmara de Vereadores que a proposição ora em tela, apresenta algumas alterações quanto à constituição e funcionamento do Conselho Municipal de

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

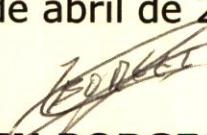
Turismo, implicando basicamente em questões de oportunidade e conveniência.

Muito embora, notamos que o presente projeto, no artigo 1º estabelece que cria o Conselho Municipal de Turismo de Lapa, quando na verdade este já foi criado pelos diplomas legais existentes.

Nestes termos, somos pela aprovação da presente proposta, nos termos da Emenda Modificativa apresentada, submetendo-a ao Douto Plenário para a apreciação deste parecer, a quem caberá a decisão final.

Atenciosamente.

Lapa, 26 de abril de 2.005.

  
**LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA**

Vereador-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e  
Redação



## COMISSÃO DE

### LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L. 33  
M/B

Diante do exposto pelo relator, consideramos o Projeto de Lei nº 12/05, nos termos da Emenda Modificativa, de acordo com a estrutura legislativa municipal e federal, e, no mérito, o acolhemos.

Lapa, 26 de abril de 2005.

**MARCO ANTONIO BORTOLETO**

Vereador-Membro

**JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS**

Vereador-Membro

## PROJETO DE LEI N° 12/2005

Súmula: o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo da Lapa criados pela Lei nº 1417 de 18.09.98 e a alterado pelas Leis 1724/03 e 1820/04; serão regidos conforme disposto nesta Lei.

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O artigo 1º, será modificado à proposição, com a seguinte grafia:

“Art. 1º – O Conselho Municipal de Turismo terá por objetivo orientar e promover o Turismo do Município, tendo sua subordinação, por linha de autoridade de coordenação, definida no § 2º do art. 2º da Lei nº 1841, de 26.01.05”.

Lapa, Pr. em 26 de abril de 2005

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA  
Presidente

*Yuciel J. dos Santos*  
JUCIEL VILMAR J. DOS SANTOS  
Membro

*Marco Antônio Bortoleto*  
MARCO ANTÔNIO BORTOLETO  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PROTOCOLO nº 485/05  
DATA 03/05/05  
11:11h MJS

## PROJETO DE LEI N° 12/2005

Súmula: o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo da Lapa criados pela Lei nº 1417 de 18.09.98 e a alterado pelas Leis 1724/03 e 1820/04; serão regidos conforme disposto nesta Lei.

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 2º - O artigo 10, será modificado à proposição, com a seguinte grafia:

“Art. 10 – O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA tem como finalidade prover recursos à implantação de programas e à manutenção de serviços oficiais de turismo no Município de Lapa, vinculado ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64”.

Lapa, Pr. em 26 de abril de 2005

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA  
Presidente

*Juciell Vilmar J. dos Santos*  
JUCIEL VILMAR J. DOS SANTOS  
Membro

*Marco Antônio Bortoleto*  
MARCO ANTÔNIO BORTOLETO  
Membro

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 486/05

DATA 03 / 05 / 05

Assinatura: MAB



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

MUNICÍPIO  
LAPA - PR  
P.L. 96  
M.P.

## REQUERIMENTO N° 29 /2005

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

Senhor Presidente da Câmara:

PROTOCOLO n.º 491/05

DATA 03/05/05

11:34 h. MJS.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa e pela Lei Orgânica do Município, vem perante este Plenário, REQUERER:

A dispensa da votação deste Vereador, nos termos do artigo 130, §3º do Regimento Interno, no Anteprojeto de Lei nº 12/2005 de autoria do Executivo Municipal, que rege o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo da Lapa criado pela Lei nº 1417 de 08.09.98 e alterado pelas Leis 1724/03 e 1820/04, pelo fato deste Vereador já ter sido Presidente do mencionado Conselho.

Lapa, 03 de maio de 2005.

**LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA**

**Vereador**

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI Nº 12/2005

**Autor:** Executivo Municipal

**Emendas:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**Súmula:** O Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo da Lapa criados pela Lei nº 1417 de 18.09.98 e alterado pelas Leis 1724/03 e 1820/04; serão regidos conforme o disposto nesta Lei.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emenda ao projeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

### **CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DA LAPA**

#### **Seção I Das Finalidades do Conselho**

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Turismo terá por objetivo orientar e promover o Turismo do Município, tendo sua subordinação, por linha de autoridade de coordenação, definida no § 2º, do artigo 2º da Lei nº 1841, de 26.01.05.

#### **Seção II Da Constituição e Funcionamento**

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 06 (seis) do Poder Público e 10 (dez) da Iniciativa Privada, conforme segue:

I – Seis membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- b) Secretaria de Administração;
- c) Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- d) Secretaria de Saúde;
- e) Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- f) Assessoria de Comunicação.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – Dez membros, representantes de entidades do setor de atividades que tenham interesse nas políticas públicas de desenvolvimento e fomento do Turismo na Lapa, jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento e indicadas pelas respectivas diretorias:

- a) Representantes da ACIAL – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa;
- b) Representantes da ACAV – Associação dos Artesãos da Casa Vermelha;
- c) Representantes do segmento de Turismo Rural;
- d) Representantes do segmento de Turismo Religioso;
- e) Representantes do segmento do Turismo de Saúde;
- f) Representantes de Instituições de Ensino Superior
- g) Representantes de Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Lanchonetes;
- h) Representantes da Associação dos Taxistas da Lapa;
- i) Representantes de Instituições Financeiras, e
- j) Representantes da Imprensa Local

**§ 1º** - Cada órgão e entidade deverá indicar para representá-los: um membro titular e um suplente os quais serão empossados no Conselho por ato do Poder Executivo.

**§ 2º** - No caso de ocorrer vaga no Conselho, respeitadas as disposições do § 1º do artigo 3º, desta Lei, o suplente indicado completará o mandato do substituído.

**§ 3º** - Cada segmento da Iniciativa Privada deverá indicar um membro titular e um suplente previamente escolhido entre a sua categoria, os quais serão indicados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo ao Sr. Prefeito Municipal, para nomeação.

**Art. 3º** - A Presidência do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, será escolhida entre todos os representantes do Conselho, por ocasião da posse.

**§ 1º** - O Conselho elegerá seu Presidente e Vice-Presidente por maioria simples de voto, entre os membros titulares que se candidatarem para as funções.

**§ 2º** - O mandato do Presidente será de 01 (hum) ano permitida a recondução.

**§ 3º** - O Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá 02 (dois) votos nas Assembléias que se realizarem, sendo 01 (hum) voto como membro e 01 (hum) voto como presidente, em caso de empate nas votações.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 4º - Na ausência de um titular e quando este estiver representado pelo seu suplente, este terá direito a voto.

§ 5º - Os monitores municipais do PNMT – Programa Nacional de Municipalização do Turismo, serão convidados para participarem ativamente das reuniões do Conselho, contudo sem direito a voto, por não fazerem parte da composição.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio e obedecerá:

I – O Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – As Sessões Plenárias que serão realizadas: ordinariamente a cada dois meses, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros;

III – As convocações deverão ser efetuadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo urgente devidamente justificado;

IV – As deliberações, quando presentes, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros, sendo suas decisões consubstanciadas em Resoluções.

**Art. 5º** - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 03 (três) anos permitida a recondução.

**Parágrafo único** – O mandato dos conselheiros e suplentes será considerado vago, quando ocorrer:

- a) Morte do Titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada, por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa escolherá entre os seus pares 01 (hum) Secretário Executivo e 01 (hum) suplente, para realização dos trabalhos.

**Parágrafo único** – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um(a) funcionário(a) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo, visando exclusivamente a execução dos trabalhos executivos da Diretoria.

**Art. 8º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo de Lapa é considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, não sendo remunerado.

**Seção III  
Da competência do Conselho**

**Art. 9º** - Compete ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa definir as políticas de desenvolvimento da atividade turística do Município e elaborar o seu Regimento Interno para aprovação do Executivo.

**Parágrafo único** – Cabe ao Conselho Municipal de Turismo credenciar Guias de Turismo e/ou estudantes de cursos de Guia de Turismo, para prestação de serviços de Guia, junto aos grupos que visitam a Lapa.

**CAPÍTULO II  
DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA**

**Seção I  
Da Constituição, Finalidade e Vinculação**

**Art. 10** – O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA tem como finalidade prover recursos à implantação de programas e à manutenção de serviços oficiais de turismo no Município de Lapa, vinculado ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa, disciplinando-se pelos artigo 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.

**Parágrafo único** – O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNDETUR – LAPA.

**Seção II  
Dos Recursos do FUNDETUR – Lapa**

**Art. 11** – Cabe ao Conselho Municipal de Turismo gerenciar e deliberar sobre a utilização dos recursos de acordo com o Plano Municipal de Turismo, prestando contas ao Município dos recursos do Fundo Municipal do Turismo, quer sejam públicos, orçamentários e privados.

**Parágrafo único** – Qualquer recurso que entre no Fundo Municipal do Turismo deve ser tratado como recurso público, mesmo que de origem privada.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Art. 12** – Os recursos financeiros do FUNDETUR – LAPA, constituir-se-ão, basicamente de:

I – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer, no transcorrer de cada exercício;

II – Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas e órgãos da administração direta ou indireta internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos, oriundos de convênios, ajustes, acordos e/ou contratos celebrados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos e ecológicos no Município;

III – Transferência de recursos financeiros oriundos de Fundos: Nacional e Estadual vinculados às atividades de incremento ao turismo;

IV – Doações, auxílios, contribuições de entidades privadas, internacionais e nacionais, bem como, de pessoas físicas;

V – Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FUNDETUR – LAPA, terá direito a receber por força de Lei e de Convênios nos setor;

VI – Receitas de aplicações financeiras de recursos do FUNDETUR – LAPA, realizadas na forma da Lei;

VII – Outras taxas do setor turístico ou incentivos fiscais, que porventura vierem a ser criados.

**Art. 13** – O Fundo Municipal de Turismo terá um Comitê Gestor composto por 3 (três) membros do Conselho Municipal de Turismo, escolhido entre seus pares.

**Parágrafo único** – O Comitê do Fundo Municipal de Turismo deve captar recursos, assinar a liberação de verbas, realizar movimentações financeiras e prestar contas junto ao Conselho Municipal de Turismo, que as encaminhará ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 14** – Cabe ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Turismo a administração da conta específica das receitas que constituírem recursos do FUNDETUR – LAPA, as quais serão depositadas em estabelecimentos de créditos oficiais sob a denominação de: MUNICÍPIO DE LAPA/FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO-FUNDETUR-LAPA.

**Art. 15** – Quando disponíveis, os recursos do FUNDETUR – LAPA poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele reverterão.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Art. 16** – Constituem ativos do FUNDETUR – LAPA:

I – Disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;

II – Direitos que porventura vier a constituir;

III – Imobilizados, moveis e utensílios, máquinas equipamentos e outros.

**Art. 17** – Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

Seção III  
Das Disposições Finais

**Art. 18** – O FUNDETUR – LAPA terá duração indeterminada.

**Parágrafo único** – Em caso de extinção do FUNDETUR – LAPA, seu patrimônio será incorporado ao Patrimônio do Município.

**Art. 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogando as Leis nºs 1417, de 18.09.98; 1724, de 25.08.03 e 1820, de 29.11.04.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2005

LEANDRO BORGES DA SILVEIRA  
Presidente

MARCO ANTONIO BORTOLETTO  
Membro

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS  
Membro

## PROJETO DE LEI N° 018/2005

**Autor:** Executivo Municipal

**Emendas:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**Súmula:** O Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo da Lapa criados pela Lei nº 1417 de 18.09.98 e alterado pelas Leis 1724/03 e 1820/04; serão regidos conforme o disposto nesta Lei.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

### **CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DA LAPA**

#### **Seção I Das Finalidades do Conselho**

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Turismo terá por objetivo orientar e promover o Turismo do Município, tendo sua subordinação, por linha de autoridade de coordenação, definida no § 2º, do artigo 2º da Lei nº 1841, de 26.01.05.

#### **Seção II Da Constituição e Funcionamento**

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 06 (seis) do Poder Público e 10 (dez) da Iniciativa Privada, conforme segue:

I - Seis membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- b) Secretaria de Administração;
- c) Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- d) Secretaria de Saúde;
- e) Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- f) Assessoria de Comunicação.



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 244  
M/B.

*Projeto de Lei nº 018/05*

Fl. 02

II - Dez membros, representantes de entidades do setor de atividades que tenham interesse nas políticas públicas de desenvolvimento e fomento do Turismo na Lapa, jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento e indicadas pelas respectivas diretorias:

- a) Representantes da ACIAL - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa;
  - b) Representantes da ACAV - Associação dos Artesãos da Casa Vermelha;
  - c) Representantes do segmento de Turismo Rural;
  - d) Representantes do segmento de Turismo Religioso;
  - e) Representantes do segmento do Turismo de Saúde;
  - f) Representantes de Instituições de Ensino Superior
  - g) Representantes de Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Lanchonetes;
  - h) Representantes da Associação dos Taxistas da Lapa;
  - i) Representantes de Instituições Financeiras, e
  - j) Representantes da Imprensa Local

**§ 1º** - Cada órgão e entidade deverá indicar para representá-los: um membro titular e um suplente os quais serão empossados no Conselho por ato do Poder Executivo.

**§ 2º** - No caso de ocorrer vaga no Conselho, respeitadas as disposições do § 1º do artigo 3º, desta Lei, o suplente indicado completará o mandato do substituído.

**§ 3º** - Cada segmento da Iniciativa Privada deverá indicar um membro titular e um suplente previamente escolhido entre a sua categoria, os quais serão indicados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo ao Sr. Prefeito Municipal, para nomeação.

Art. 3º - A Presidência do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, será escolhida entre todos os representantes do Conselho, por ocasião da posse.

**§ 1º** - O Conselho elegerá seu Presidente e Vice-Presidente por maioria simples de voto, entre os membros titulares que se candidatarem para as funções.

**§ 2º** - O mandato do Presidente será de 01 (hum) ano permitida a recondução.

Projeto de Lei n° 018/05

Fl. 03

**S 3º** - O Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá 02 (dois) votos nas Assembléias que se realizarem, sendo 01 (hum) voto como membro e 01 (hum) voto como presidente, em caso de empate nas votações.

**S 4º** - Na ausência de um titular e quando este estiver representado pelo seu suplente, este terá direito a voto.

**S 5º** - Os monitores municipais do PNMT - Programa Nacional de Municipalização do Turismo, serão convidados para participarem ativamente das reuniões do Conselho, contudo sem direito a voto, por não fazerem parte da composição.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio e obedecerá:

I - O Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As Sessões Plenárias que serão realizadas: ordinariamente a cada dois meses, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros;

III - As convocações deverão ser efetuadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo urgente devidamente justificado;

IV - As deliberações, quando presentes, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros, sendo suas decisões consubstanciadas em Resoluções.

**Art. 5º** - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 03 (três) anos permitida a recondução.

**Parágrafo único** - O mandato dos conselheiros e suplentes será considerado vago, quando ocorrer:

- a) Morte do Titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada, por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Projeto de Lei nº 018/05

Fl. 04

Art. 6º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa escolherá entre os seus pares 01 (hum) Secretário Executivo e 01 (hum) suplente, para realização dos trabalhos.

Parágrafo único - O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um(a) funcionário(a) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo, visando exclusivamente a execução dos trabalhos executivos da Diretoria.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo de Lapa é considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, não sendo remunerado.

### Seção III Da competência do Conselho

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa definir as políticas de desenvolvimento da atividade turística do Município e elaborar o seu Regimento Interno para aprovação do Executivo.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal de Turismo credenciar Guias de Turismo e/ou estudantes de cursos de Guia de Turismo, para prestação de serviços de Guia, junto aos grupos que visitam a Lapa.

## CAPÍTULO II DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA

### Seção I Da Constituição, Finalidade e Vinculação

Art. 10 - O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA tem como finalidade prover recursos à implantação de programas e à manutenção de serviços oficiais de turismo no Município de Lapa, vinculado ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa, disciplinando-se pelos artigo 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.

Projeto de Lei n° 018/05

Fl. 05

Parágrafo único - O FUNDO DE  
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA de que trata este artigo  
será identificado pela sigla FUNDETUR - LAPA.

## Seção II Dos Recursos do FUNDETUR - Lapa

Art. 11 - Cabe ao Conselho Municipal de Turismo gerenciar e deliberar sobre a utilização dos recursos de acordo com o Plano Municipal de Turismo, prestando contas ao Município dos recursos do Fundo Municipal do Turismo, quer sejam públicos, orçamentários e privados.

Parágrafo único - Qualquer recurso que entre no Fundo Municipal do Turismo deve ser tratado como recurso público, mesmo que de origem privada.

Art. 12 - Os recursos financeiros do FUNDETUR - LAPA, constituir-se-ão, basicamente de:

I - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer, no transcorrer de cada exercício;

II - Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas e órgãos da administração direta ou indireta internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos, oriundos de convênios, ajustes, acordos e/ou contratos celebrados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos e ecológicos no Município;

III - Transferência de recursos financeiros oriundos de Fundos: Nacional e Estadual vinculados às atividades de incremento ao turismo;

IV - Doações, auxílios, contribuições de entidades privadas, internacionais e nacionais, bem como, de pessoas físicas;

V - Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FUNDETUR - LAPA, terá direito a receber por força de Lei e de Convênios nos setor;

VI - Receitas de aplicações financeiras de recursos do FUNDETUR - LAPA, realizadas na forma da Lei;

VII - Outras taxas do setor turístico ou incentivos fiscais, que porventura vierem a ser criados.

**Art. 13** - O Fundo Municipal de Turismo terá um Comitê Gestor composto por 3 (três) membros do Conselho Municipal de Turismo, escolhido entre seus pares.

**Parágrafo único** - O Comitê do Fundo Municipal de Turismo deve captar recursos, assinar a liberação de verbas, realizar movimentações financeiras e prestar contas junto ao Conselho Municipal de Turismo, que as encaminhará ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 14** - Cabe ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Turismo a administração da conta específica das receitas que constituírem recursos do FUNDETUR - LAPA, as quais serão depositadas em estabelecimentos de créditos oficiais sob a denominação de: MUNICÍPIO DE LAPA/FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO-FUNDETUR-LAPA.

**Art. 15** - Quando disponíveis, os recursos do FUNDETUR - LAPA poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele reverterão.

**Art. 16** - Constituem ativos do FUNDETUR - LAPA:

- I - Disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;
- II - Direitos que porventura vier a constituir;
- III - Imobilizados, moveis e utensílios, máquinas equipamentos e outros.

**Art. 17** - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

### **Seção III** **Das Disposições Finais**

**Art. 18** - O FUNDETUR - LAPA terá duração indeterminada.



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L. 49  
M.P.

Projeto de Lei n° 018/05

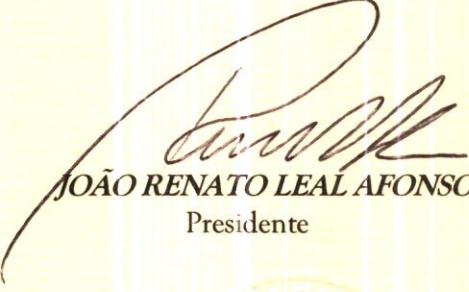
Fl. 07

Parágrafo único - Em caso de extinção do FUNDETUR - LAPA, seu patrimônio será incorporado ao Patrimônio do Município.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogando as Leis n°s 1417, de 18.09.98; 1724, de 25.08.03 e 1820, de 29.11.04.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 13 de maio de 2005

  
JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS  
1º Secretário

  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente

